



PROCESSO Nº: 004056/2021 – TC

RELATORA: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN

RESPONSÁVEL: Maria de Fátima Borges Marinho

ASSUNTO: Contas de Governo do Município de Canguaretama/RN – Exercício de 2017

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 003/2023 – DAM/FGO

I - INTRODUÇÃO

1. Nos termos da Constituição Federal em vigor, mais precisamente do seu art. 31, caput e §1º, a titularidade do controle externo da administração pública municipal cabe à Câmara de Vereadores, o qual, por sua vez, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas.
2. A competência para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte encontra fundamento no caput e §1º do art. 22 da nossa Constituição Estadual, cabendo tal atribuição à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, com redação dada pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN).
3. Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria passa a tecer as considerações que se seguem.

II – EXAME TÉCNICO

a) DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

4. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, para efeito de apreciação e emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas, abrangerão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.
5. O dever de prestação dessa espécie de contas acha-se amplamente disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do mandamento contido no caput e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transposto:

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.





6. Dessa forma, com vistas a possibilitar ao Tribunal de Contas o exercício das atribuições que lhe compete relativamente à matéria em apreço, faz-se obrigatório ao Chefe do Poder Executivo municipal efetuar a remessa em meio eletrônico, via Portal do Gestor, das suas contas relativas ao exercício financeiro anterior, compostas da documentação referida no anexo II da Resolução nº 012/2016- TCE/RN.

7. A remessa destas contas, nas condições acima referidas, deverá ocorrer no prazo de até trinta de abril de cada ano, conforme assim determina o inciso I do §2º do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012¹ c/c o inciso I do §2º do art. 245 do RITCE/RN² e o caput do art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE/RN³.

8. Importa ressaltar ainda que, nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas na Resolução, devidamente formalizadas, não sendo possível o seu envio parcial. Vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor não receberá conjunto incompleto de documentos, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

b) DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

9. Na esteira dos apontamentos feitos acima, este Corpo Instrutivo, ao proceder com a verificação preliminar dos dados remetidos, via Portal do Gestor, observou que a documentação encaminhada não preenchia de forma completa o rol de documentos exigidos na Resolução nº 012/2016, sendo constatado o que segue:

- No que se refere à **Lei Orçamentária Anual – LOA** do exercício de 2017, observou-se que sua remessa ao Tribunal foi intempestiva, haja vista que seu envio foi em 06/03/2017, conforme consta no Recibo Definitivo das Normas Orçamentárias nº 356.5.185.10, quando a publicação foi realizada em 06/02/2017, ou seja, resultando em atraso de 18 (dezoito) dias, o que descumpre o art. 2º, III, da Resolução nº 011/2016-TCE;
- Com relação à **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** do exercício de 2017, constatou-se também envio intempestivo ao TCE/RN, em 06/03/2017, segundo consta no

¹ Art. 60 da LC Nº 462/2012. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59. (...)

§ 2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior

² Art. 245 do RITCE. Ao procedimento do Relatório Anual e respectivo parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao Relatório Anual referente às contas prestadas pelo Governador do Estado. (...)

§ 2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior.

³ Art. 4º da Res. 012/2016. Até o dia 30 de abril de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas as contas anuais referentes ao exercício anterior, exclusivamente em meio eletrônico, via Portal do Gestor, através de a utilização de sistema disponibilizado aos jurisdicionados para este fim.





Recibo Definitivo das Normas Orçamentárias nº 356.3.184.10, quando a publicação foi realizada em 06/02/2017, ou seja, resultando em atraso de 18 (dezoito) dias, o que descumprimento o art. 2º, II, da Resolução nº 011/2016-TCE;

- As Contas Anuais do Município de Canguaretama/RN **não restaram consolidadas** com os dados da gestão anual do Poder Legislativo, estando em desacordo com o art. 245, §1º, do Regimento Interno deste TCE, e também com o que determina os arts. 5º e 6º da Resolução nº 012/2016-TCE;
- Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 02 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: *Ausência de valores para as despesas correntes e de capital*;
- Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: *Ausência de descrição das despesas por unidades orçamentárias*;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18 de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público): *Documento não remetido*;
- Notas Explicativas: *Documento não remetido*;
- Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução: *Documento não remetido*;
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo: *Documento não remetido*; e
- Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício, de modo a indicar número, objeto, datas de sanção, de promulgação e de publicação: *Documento não remetido*.

c) DAS SANÇÕES CABÍVEIS

10. Caso se confirme a inadimplência na apresentação das contas anuais de governo, seja pela não consolidação das Contas Anuais com os dados de gestão do Poder Legislativo, seja pela remessa incompleta da documentação/informações elencada no Anexo II da Resolução nº 012/2016, cabe a esta Corte de Contas emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas em referência, em cumprimento ao disposto no caput do art. 61 da LOTCE, segundo o qual:

Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sem embargo de apurar a responsabilidade, para aplicação de multa.

11. Nesse contexto, é importante salientar que a Resolução nº 012/2016 dispõe, em seu art. 7º que “a ausência de prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito ou o seu envio em





desacordo com a forma e o prazo previstos nesta Resolução configura omissão do dever de prestar contas”.

12. E essa omissão pode resultar em representação ao Legislativo Municipal ou Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, e para apuração, por este último, de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme assim dispõe o parágrafo único do art. 61 da LOTCE e que se coaduna com o normativo prescrito pela Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

13. É válido pontuar ainda que, em se configurando a omissão, o responsável pela prestação de contas da espécie ora em questão pode responder por crime de responsabilidade, visto que a conduta está tipificada no Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 1º, inciso VI, senão vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

14. Por fim, merece destacar que a Resolução nº 012/2016 discorre em capítulo próprio sobre as sanções passíveis de aplicação aos entes que não cumprirem com seu dever de prestar contas e que que estão a cargo do Tribunal de Contas do Estado, a exemplo da aplicação de multas e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência, a serem adotadas conforme for o caso.

III – COMENTÁRIOS DO GESTOR

15. Por ocasião da conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria, foi oportunizado à gestão atual do Município de Canguaretama/RN, representado pelo Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, com fundamento nos Princípio 43 da NBASP 100 e do Princípio 49 da NBASP 400, a possibilidade de tomar conhecimento dos achados nele contidos, bem como, assim desejando, manifestar-se acerca dos fatos relatados, conforme se depreende do e-mail enviado no dia 12 de dezembro de 2022⁴.

16. Ocorre que, até a presente data, não recebemos nenhum documento contendo qualquer comentário feito pelo responsável da entidade auditada acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar. Sendo assim, permanecem inalteradas as considerações já narradas nos achados de auditoria apontados no item 09 deste Relatório.

⁴ E-mail enviado para: gabinete@canguaretama.rn.gov.br.





IV - CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

17. No entendimento deste Corpo Técnico, a gestora responsável pelas contas anuais do exercício de 2017, a **Sra. Maria de Fátima Borges Marinho**, deve ser citada para esclarecer as irregularidades e/ou impropriedades constantes no item 09 deste Relatório, sem prejuízo da adoção da proposta de encaminhamento de que trata o item 18 deste trabalho, caso não apresente suas razões defensivas.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto e considerando o disposto no art. 22, § 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, do art. 60, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, de 05/01/2012 e do art. 245 c/c art. 237 do Regimento Interno do TCE-RN, este Corpo Técnico **sugere**:

- I. Emissão de **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**; e
- II. Formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 247-B, da Resolução nº 009/2012–TCE.

É o Relatório.

Natal/RN, 17 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Edney Cavalcante Machado
Auditor de Controle Externo

